



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 454/2023.

AUTORIA: Ver. Raiff Matos.

EMENTA: “ASSEGURA a pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE “ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS E TUTELADOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO”. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, COMBATIDO NO ART. 5º, “CAPUT”, X; ART. 206, II, III E ART. 22, XXIV, CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Raiff Matos que visa assegurar aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, nos seguintes termos:

Art. 1.º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, realizadas em instituições de ensino públicas municipais e privadas no âmbito do município de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus.

Art. 2.º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e a outros assuntos similares.

Art. 3.º As instituições de ensino mencionadas no art. 1.º desta Lei deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, por meio de informe coletivo ou individual, com antecedência mínima de dez dias úteis, sob pena de serem responsabilizadas nos termos desta Lei.

Art. 4.º Os pais ou responsáveis, uma vez comunicados, deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, no prazo de até cinco dias úteis que antecedam a atividade, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à respectiva instituição de ensino.

Parágrafo único. Uma vez comprovada a comunicação pela instituição de ensino, considera-se aceitação tácita a ausência de resposta por pais ou responsáveis nos termos desta Lei.

Art. 5.º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão familiar de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, se assim optarem.

Art. 6.º A violação do direito estabelecido no art. 1.º desta Lei acarretará sanções administrativas às redes de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem para ministrar conteúdos adversos aos estudantes.

§ 1.º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos profissionais de educação da rede pública municipal de ensino ocasionará a sua responsabilização nos termos do art. 215 e dos incisos I, II e IV do art. 216 da Lei 1.118, de 1.º de setembro de 1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), sendo cumulativo no caso de reincidência.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo não exclui a possibilidade de pessoa física ou jurídica, pais ou responsáveis representarem à Administração Pública ou ao Ministério Público quando houver a violação do definido nesta Lei.

§ 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas da rede particular de ensino de Manaus ensejará em advertência por escrito, no caso de reincidência.

§ 4.º O Poder Público Municipal deverá empreender todos os meios necessários para a proteção de crianças e adolescentes, ampliando o alerta de violação de quaisquer de seus direitos aos canais de denúncia, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7.º Os órgãos competentes, a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal, estabelecerão os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a plena execução desta Lei. Art. 8.º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Indica-se, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando estritamente a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito, que deverá ser analisada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa assegurar aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas municipais e privadas no âmbito do município de Manaus.

Materialmente, é de se registrar que a propositura *sub examine* contraria o Princípio da Liberdade prescrito no *caput* do art. 5º da Constituição da República, bem como o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, ao estabelecer a vedação, na rede pública e privada de ensino do Município de Manaus, à abordagem de tema não havida como ilegítima na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e comprovadamente contrária aos princípios constitucionais vigentes.

São também desobedecidos o direito fundamental à liberdade de cátedra e a garantia do pluralismo de ideias, expostos nos incisos II e III do art. 206 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Aliás, sobre o tema, há decisões pelas quais foram deferidas medidas cautelares em ações de controle abstrato de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal: ADPF n. 465, Relator Min. Roberto Barroso, DJe de 28.8.2018; ADPF n. 600, Relator Min. Roberto Barroso, DJe de 17.12.2019; ADPF n. 462, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 19.12.2019; ADPF n. 457, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26.2.2020.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já assentou a proibição de discriminação de qualquer natureza em razão de sexo, gênero ou orientação sexual, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada um deles.

A proibição do preconceito como parte do capítulo do constitucionalismo pátrio vigente tem como o objetivo resguardar o valor sócio-político-cultural, nada mais legítimo como a liberdade para dispor sobre a própria sexualidade, como matéria inserida na categoria dos Direitos Fundamentais do Indivíduo, Direito à Intimidade e à Vida Privada, os quais se constituem cláusulas pétreas.

Por fim, a CF/88 visa assegurar o Reconhecimento dos Direitos à Preferência Sexual como direta emanção do Princípio da Dignidade da pessoa Humana, Direito à Autoestima, no mais elevado ponto da consciência do indivíduo e o Direito à busca da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

felicidade. A normatização da proibição do preconceito ao concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais, constitucionalmente tutelada.

Alfim, vislumbra-se que a matéria é de competência privativa da União, segundo o art. 22, XXIV, da CF/88, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº. 454/2023, por desprezar os direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 08 de novembro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.071904

Data 08/11/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.071904

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 08/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 454/2023.

AUTORIA: Ver. Raiff Matos.

EMENTA: "ASSEGURA a pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero.

"INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 08 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.071904

Data 08/11/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.071904

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 08/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

